PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PARECER LEGISLATIVO 030/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 170/2023

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE TRANSPORTE, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS – BENEFÍCIOS FISCAIS – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei 170/2023, o qual dispõe sobre a adequação dos projetos de pavimentação asfáltica do Município de Natal, conferindo prioridade de execução às localidades onde residam pessoas com mobilidade reduzida.

Nesse cenário, cumpre destacar que o mencionado projeto de lei tem por escopo a introdução de diretrizes vinculantes para a formulação e execução dos projetos de pavimentação asfáltica no âmbito do Município de Natal, com a instituição de critério

prioritário fundado na presença de pessoas com mobilidade reduzida domiciliadas nas respectivas localidades.

Nos termos da proposição legislativa, todos os projetos de pavimentação — pretéritos, em curso ou vindouros — deverão observar, como elemento de hierarquização na execução das obras, a comprovação da residência de pessoas em condição de mobilidade reduzida na localidade beneficiária, desde que tal residência tenha sido mantida por período não inferior a dois anos.

A aferição da condição de prioridade dependerá de requerimento formalizado perante a Administração Pública pelos interessados ou seus representantes legais, instruído com documentação idônea que comprove, de maneira concomitante: (i) a limitação de mobilidade, nos termos da legislação pertinente à pessoa com deficiência; e (ii) a residência continuada na localidade por, no mínimo, dois anos, a ser demonstrada mediante prova documental idônea.

Adicionalmente, prevê-se que, diante de óbice de ordem técnica que inviabilize a execução da pavimentação asfáltica, poderá a Administração Pública Municipal adotar, de forma supletiva, soluções alternativas aptas a garantir condições adequadas de acessibilidade e mobilidade para o público-alvo da norma. A proposição também delega ao Poder Executivo a competência regulamentar para dispor sobre os aspectos operacionais e técnicos necessários à plena execução da futura lei.

A justificativa que acompanha o projeto invoca o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento central da medida, ressaltando que a inexistência ou

insuficiência de infraestrutura viária representa fator de exclusão social e restrição indevida ao direito de locomoção das pessoas com mobilidade reduzida, em afronta aos preceitos constitucionais de inclusão, acessibilidade e igualdade material.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise circunscreve-se à aferição da compatibilidade temática da matéria com as atribuições regimentais da Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, nos termos do artigo 69-G do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 69-G. A Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as
>
> seguintes áreas de atividade:
>
> I - receber sugestões de iniciativa legislativa, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, inclusive pelo Parlamento Comum da Região Metropolitana de Natal;
>
> II - emitir pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;
>
> III - participar de ações voltadas para a integração das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana de

> Natal, visando debater, propor e deliberar sobre assuntos de interesse comum entre eles;
>
> IV – opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas a transporte no Município, coletivos ou individuais, frete, carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os
>
> meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade;
>
> V - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de transporte.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O Projeto de Lei ora analisado versa, de forma direta, sobre a organização e priorização da malha viária urbana, propondo um critério específico para a definição das localidades contempladas com pavimentação asfáltica no Município de Natal.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra amparo nos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como valor estruturante da República.

Ademais, observa-se que a mencionada matéria também está em consonância com o disposto na Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente nos artigos 3º, inciso I, e 53, que impõem ao poder público o dever de promover a acessibilidade e a remoção de barreiras urbanísticas.

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
>
> I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
>
> Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Cumpre destacar, ainda, o conteúdo do art. 9º da Lei nº 13.146/2015, que assegura à pessoa com deficiência o direito à acessibilidade no meio físico, à mobilidade com segurança e autonomia, bem como ao atendimento prioritário em diversas esferas. No que se refere à mobilidade urbana, o dispositivo impõe ao Poder Público a obrigação de promover condições adequadas para o deslocamento da pessoa com deficiência, o que inclui:

> Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
>
> III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
>
> IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

Ao priorizar vias onde residem pessoas com mobilidade reduzida para a execução de serviços de pavimentação, o projeto busca materializar o princípio da igualdade substancial, nos termos do art. 5º, caput, CF, ao reconhecer que há grupos sociais que demandam atenção especial por parte do poder público.

Trata-se de ação afirmativa legítima e juridicamente adequada, compatível com os princípios da função social da cidade e do direito à mobilidade urbana sustentável, conforme previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 12.587/2012 (Lei da Mobilidade Urbana).

Ainda, a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) estabelece em seu art. 5º, inciso I, que a política pública de mobilidade urbana deve se fundamentar:

> Art. 5º – A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:
>
> I – acessibilidade universal.

Ademais, a iniciativa também encontra respaldo na Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, impondo aos entes públicos o dever de adotar providências que garantam condições de circulação, permanência e utilização dos espaços urbanos em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Sob a perspectiva formal, não se identifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria despesa, não interfere na estrutura administrativa do Executivo e tampouco disciplina matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, da Constituição Federal e por simetria, da Lei Orgânica do Município do Natal.

A proposição limita-se a estabelecer diretrizes e critérios para a formulação de políticas públicas no âmbito da pavimentação urbana, respeitando a discricionariedade administrativa e atribuindo ao Executivo a competência para sua regulamentação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se favoravelmente ao regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 170/2023**, porquanto a matéria encontra-se inserida no âmbito da competência legislativa municipal e revela-se compatível com os marcos normativos que regem a política nacional de mobilidade urbana e a promoção da acessibilidade.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 05 de maio de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544

Leo Souza
Vereador